

# **80 ANOS DA CLT**

## **REFLEXÕES E CRÍTICAS**



COORDENAÇÃO

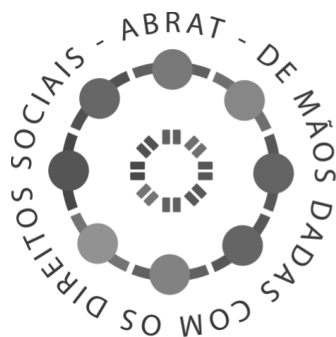
**BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS**  
**VALENA JACOB**



---

# 80 ANOS DA CLT

## REFLEXÕES E CRÍTICAS



**2023**



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP — Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Outubro, 2023

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: PIETRA DIAGRAMAÇÃO  
Projeto de Capa: DANILO REBELLO  
Impressão: META BRASIL

Versão impressa — LTr 6427.4 — ISBN 978-65-5883-265-2  
Versão digital — LTr 9898.0 — ISBN 978-65-5883-266-9

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

80 anos da CLT: reflexões e críticas /coordenação Benizete Ramos de Medeiros, Valena Jacob. – 1. ed. – São Paulo: LTr, 2023.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5883-265-2

1. Direito do trabalho – Brasil 2. Trabalho – Leis e legislação – Brasil I. Medeiros, Benizete Ramos de. II. Jacob, Valena.

23-173156

CDU-34:331(81)(094)

---

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil: Consolidação das Leis do Trabalho: Direito do trabalho 34:331(81)(094)  
Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

## SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	13
<b>A DEFESA JURÍDICA DA GREVE DE OCUPAÇÃO</b> .....	17
<b>Aderson Bussinger Carvalho</b>	
1. Introdução.....	18
2. A natureza jurídica da greve .....	19
3. A importância de uma abordagem histórica e social da greve .....	21
4. A greve de ocupação e aspectos relevantes.....	23
4.1. Desafios argumentativos para o advogado de trabalhadores.....	24
5. Considerações.....	27
Referências.....	29
<b>DO DIREITO À DESCONEXÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO TRABALHO EM DOMICÍLIO E TELETRABALHO</b> .....	30
<b>Álvaro dos Santos Maciel</b>	
1. Introdução.....	31
2. Desmistificando o trabalho em domicílio ( <i>home office/anywhere-office</i> ) e o teletrabalho (art. 62, III, CLT inserido pela Lei n. 13.467/2017.....	33
3. Do direito à desconexão do tele(trabalhador).....	38
3.1. Fatores que ocasionam a violação do direito à desconexão.....	39
4. A síndrome de <i>burnout</i> e o dano existencial.....	42
5. Considerações.....	44
Referências.....	45
<b>A VELHA E BOA CLT: REVISAR E ATUALIZAR, SIM, RETALHAR, NÃO</b> .....	48
<b>Benizete Ramos de Medeiros</b>	
1. Introdução.....	50
2. O capitalismo como mote do desmonte.....	51
3. A sustentabilidade econômica na perspectiva do trabalho decente.....	53
4. A vedação ao princípio do retrocesso social.....	54
5. Os retalhos na CLT com a Lei n. 13.467/2017.....	57
5.1. A burla da pejotização.....	57
5.2. O contrato de trabalho intermitente.....	58

5.3. A figura do trabalhador hipersuficiente.....	58
5.4. A confirmação da terceirização de forma ampla e irrestrita.....	59
5.5. Teletrabalho, responsabilidade pelos custos e exclusão da jornada.....	60
5.6. A prevalência do negociado sobre o legislado.....	61
5.7. Supressão da contribuição obrigatória.....	61
5.8. Tarifação do dano extrapatrimonial.....	62
6. Das demais alterações.....	63
7. Buscando uma conclusão.....	65
Referências.....	66

## **CRÍTICA À HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL** 67

**Carlos Eduardo Soares Freitas**

**Murilo Carvalho Sampaio Oliveira**

1. Introdução.....	68
2. Qual “crítica” à história do direito do trabalho?.....	69
3. Casos a serem revistos a partir de um novo paradigma da história do direito do trabalho.....	71
3.1. Recomeçando pela locação de prestação de serviços.....	72
3.2. Regulação no trabalho escravizado.....	72
3.3. Trabalho dos imigrantes.....	73
3.4. A regulação das condições de trabalho no início do século XX.....	73
3.5. O trabalhismo e seus enigmas históricos.....	74
3.6. Sindicalismo e Ditadura civil-militar.....	75
4. Conclusões.....	76
Referências.....	77

## **DIREITO DO TRABALHO: REVOLUÇÕES, REBELDIAS, RETRO-CESSOS E A CONQUISTA CONSTITUCIONAL**.....79

**Cezar Britto**

1. Introdução.....	80
2. A coisificação da pessoa humana.....	82
3. As revoluções liberais.....	83
4. As revoluções das massas.....	85
5. O Estado social.....	93
6. O Estado democrático de direito.....	100
7. Conclusão.....	102
Referências.....	103

## OS DILEMAS DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NA AUTONOMIA COLETIVA: EFEITOS DO ART. 8º, §3º, DA CLT.....104

**Christianne Moreira Moraes Gurgel**

1. Introdução.....	105
2. O impacto do princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia da vontade coletiva de trabalho.....	106
3. O §3º do art. 8º da CLT desafia a inafastabilidade do controle jurisdicional?...109	
4. Os elementos essenciais do negócio jurídico.....	113
5. Os princípios da supremacia da ordem pública e da função social.....	115
6. O princípio do não retrocesso social.....	116
7. A supremacia do negociado sobre o legislado - balizas do STF: os direitos absolutamente indisponíveis.....	118
8. Conclusão.....	120
Referências.....	123

## O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE NO MARCO DOS 80 ANOS DA CLT.....123

**Delaíde Alves Miranda Arantes**

**Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos**

1. Introdução.....	125
2. Estado democrático de direito e urgente necessidade de redução e erradicação das desigualdades.....	128
3. Como evoluiu ao longo do tempo a participação das mulheres no poder judiciário trabalhista.....	130
4. Ações emergentes de toda a sociedade brasileira e políticas públicas para o alcance do objetivo de igualdade de gênero na justiça do trabalho.....	134
5. Conclusão.....	137
Referências.....	138

## UMA CLT JOVEM E PÓS-MODERNA PARA O PÓS-TRABALHO.....140

**Nilton Correia**

**Elise Ramos Correia**

1. Uma introdução.....	141
2. Modernidade e pós-modernidade.....	143
3. Trabalho e pós-trabalho.....	147
4. Uma CLT novíssima.....	149
4.1. Dispositivos mantidos incólumes (total = 342) .....	149

4.2. Artigos alfanuméricos inseridos na CLT (total = 102) .....	150
4.3. CLT e o efeito sistêmico.....	150
5. Conclusão.....	152
Referências.....	153
<b>80 ANOS DA CLT E A ADVOCACIA TRABALHISTA.....</b>	<b>154</b>
<b>Ellen Mara Ferraz Hazan</b>	
1. Introdução.....	155
2. Alguns aportes históricos sobre o capitalismo no Brasil.....	158
3. A atual advocacia trabalhista e social brasileira.....	162
4. Uma subversão necessária.....	165
5. Outras considerações.....	169
Referências.....	171
<b>TELETRABALHO E OS DESAFIOS DO DIREITO SOCIAL COLETIVO DO TRABALHO.....</b>	<b>172</b>
<b>Erazê Sutti</b>	
1. Introdução.....	173
2. Teletrabalho.....	174
3. Fundamentos históricos da relação de emprego e do direito social do trabalho.....	178
3.1. Histórico nacional do direito coletivo e sindical.....	178
3.2. Categoria profissional e unicidade.....	183
4. Papel do Estado.....	187
5. Conclusão.....	189
Referências.....	191
<b>PRECARIZAÇÃO DO EMPREGO E O EMPREGADO INTERMITENTE: UM ENFOQUE ABRANGENTE SOBRE OS DESAFIOS TRABALHISTAS NO BRASIL.....</b>	<b>192</b>
<b>Fábio Túlio Barroso</b>	
<b>Raphael Ásafe Costa Lima</b>	
1. Introdução.....	194
2. Fundamentação teórica.....	195
2.1. Conceito de precarização do emprego.....	195
2.2. O empregado intermitente: definição e características.....	196
2.3. Legislação trabalhista brasileira e o empregado intermitente.....	197



3. Vantagens e desafios do empregado intermitente.....	199
3.1. Flexibilidade para empregadores e trabalhadores.....	199
3.2. Impactos na saúde física e mental do trabalhador.....	199
3.3. Desafios para a organização do trabalho.....	200
4. A precarização do emprego e seus impactos socioeconômicos.....	201
4.1. Aumento da desigualdade social.....	201
4.2. Redução da proteção social.....	201
4.3. Impactos no mercado de trabalho e produtividade.....	201
4.4. Precarização e desafios para a organização sindical.....	202
4.5. Precarização e segurança no trabalho.....	203
4.6. O desafio da precarização para o futuro.....	203
5. Estudos de caso: o empregado intermitente na prática.....	204
5.1. Setores com maior incidência de empregados intermitentes.....	204
5.2. Experiências e percepções dos trabalhadores.....	204
5.3. Impactos nas empresas e na economia local.....	204
6. Considerações finais.....	205
Referências.....	206
<b>TRABALHO HUMANO ACIONADO POR PLATAFORMAS DIGI- TAIS: O PRIMADO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.....</b>	<b>208</b>
<b>Grijalbo Fernandes Coutinho</b>	
<b>Catherine Fonseca Coutinho</b>	
1. Trabalho guiado por intermédio de recursos telemáticos: mecanismo e produção capitalista voltado para aumentar a lucratividade e os níveis de desregulação laboral.....	209
2. Relação de emprego intacta no vínculo existente entre os proprietários dos negócios eletrônicos e o segmento da classe trabalhadora que lhes presta servi- ços: respeito ao trabalho regulado estabelecido na Constituição da República; direito do trabalho e o direito achado na rua.....	213
3. Sujeitos coletivos de direito: a categoria dos trabalhadores por aplicativo e o contexto nacional.....	223
4. Conclusão.....	229
5. Referências.....	230
<b>CONJUNTURA MODERNA DO ESTADO, DIREITO E ECONOMIA.....</b>	<b>231</b>
<b>José Affonso Dallegrave Neto</b>	
1. A importância da Constituição Federal.....	232

2. O surgimento e o impacto do <i>welfare state</i> .....	234
3. A transição do estado social para o estado neoliberal.....	237
4. A atual cultura do <i>self</i> neoliberal.....	241
5. Marx versus Mises; Lula versus Bolsonaro.....	244
6. Considerações finais.....	247
Referências.....	249
<b>INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO NO BRASIL: PREOCUPAÇÕES EMERGENTES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....</b>	<b>251</b>
<b>Larissa Matos</b>	
1. Introdução.....	252
2. Cenário atual da inteligência artificial e o trabalho no Brasil.....	255
3. Conceitos e normas jurídicas pertinentes.....	256
3.1. Regulamentação da IA no Brasil.....	261
3.2. Como o tema é enfrentado na perspectiva ética.....	262
4. Conclusão: algumas soluções práticas para os problemas existentes.....	265
Referências.....	267
<b>ADOCIMENTOS LABORAIS NA INDÚSTRIA DO ALUMÍNIO....</b>	<b>270</b>
<b>Olimpio Paulo Filho</b>	
1. Introdução.....	271
2. Patologias laborais na indústria do alumínio.....	272
3. Meio ambiente insalubre na indústria do alumínio.....	273
4. Doenças laborais.....	276
5. Conclusão.....	282
Referências.....	283
<b>CLT 80 ANOS E O PROCESSO DO TRABALHO CONTEMPORÂ- NEO.....</b>	<b>284</b>
<b>Otavio Pinto E Silva</b>	
1. Introdução.....	285
2. Criação da justiça do trabalho, desenvolvimento e transformações.....	286
3. Tempos contemporâneos: CPC/2015, a reforma trabalhista e a pandemia....	290
4. Conclusão.....	297
Referências.....	298

**ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO: QUANDO AS ESTRUTURAS RENOVAM A VIOLÊNCIA SEMPRE PROGRAMADA.....299**

**Petilda Serva Vazquez**

Momento 1: um cenário político da gênese da CLT.....300

Momento 2: assédio moral institucional: nomeando a violência neoliberal.....305

Referências.....318

**ASSÉDIO MORAL VIRTUAL NO DIREITO DO TRABALHO.....320**

**Priscila Kuhl Zoghbi**

1. Aspectos gerais.....321

2. Conceito.....322

3. Classificação.....325

4. Conclusões.....328

Referências.....329

**O PRECONCEITO IDEOLÓGICO CONTRA A JUSTIÇA DO TRABALHO UMA REFLEXÃO SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....330**

**Rita Cortez**

1. Introdução.....331

2. Supremo Tribunal Federal versus Tribunais do Trabalho.....334

3. Um pouco da história da Justiça do Trabalho.....336

4. O preconceito ideológico.....337

5. A possibilidade da extinção da Justiça do Trabalho por inanição ou por se tornar uma justiça obsoleta - com o aval do STF.....340

6. Conclusão.....341

Referências.....343

**O TRABALHO CONTROLADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS E O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....344**

**Roberto Parayba de Arruda Pinto**

1. A qualificação jurídica do trabalho controlado por plataformas digitais.....345

2. Características das relações de trabalho plataformizadas.....347

3. A transfiguração do direito do trabalho pela presunção de trabalho autônomo.....348

4. A subtração da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a existência de relação de trabalho em geral inclusive em plataformas digitais.....350

5. O entendimento jurisprudencial predominante da Justiça do Trabalho - inexistência de relação de emprego no trabalho controlado por plataformas digitais.....	353
6. Da nova abordagem.....	354
7. Considerações finais.....	361
Referências.....	363
<b>LUTA E RESISTÊNCIA, 80 ANOS DE CLT .....</b>	<b>364</b>
<b>Silvia Lopes Burmeister</b>	
1. Introdução.....	365
2. Histórico das legislações sociais no mundo e no Brasil.....	366
3. A Reforma Trabalhista.....	369
Referências.....	372
<b>O CORPO COMO MEIO DE SOBREVIVÊNCIA: CONTORNOS DA EXPLORAÇÃO DOMÉSTICA E SEXUAL FEMININA EM REGIÕES DE GARIMPO .....</b>	<b>373</b>
<b>Valena Jacob e Camila Lourinho Bouth</b>	
1. Introdução.....	374
2. A subordinação feminina dentre as relações de trabalho na Amazônia – um silenciamento histórico.....	376
3. Exploração garimpeira, mulheres na cozinha e na prostituição – o caso do garimpo de Coatá.....	378
4. Barreiras de enfrentamento público da exploração sobre o corpo e trabalho feminino.....	381
5. Considerações finais.....	383
Referências.....	384

## PREFÁCIO

Fui convidada pela incansável e batalhadora Benizete Ramos de Medeiros, Diretora da Escola da ABRAT, e uma das coordenadoras deste livro, junto com outra grande mulher Abratiana, Valena Jacob, para prefaciá-la obra (a ABRAT é um celeiro de mulheres maravilhosas).

Confesso que de cara, fiquei assustada com a tarefa.

Prefaciá-la obra editada pela ABRAT, e escrita por pessoas do mais alto nível intelectual e humanístico, nossos mestres e mestras, doutores e doutoras, é uma coisa que assusta, e assusta especialmente, para quem, como eu, sou única e exclusivamente advogada, há 53 anos.

Não sou mestre nem doutora, sou e adoro ser ADVOGADA.

Sou de uma geração, que não se preocupava ou não teve a opção, de se aprimorar cientificamente, ficamos no dia a dia da advocacia, e no dia a dia do associativismo, o que nos tomava mais ou menos 30 horas por dia, e ainda administrávamos nossas famílias.

Mas passado o susto, resolvi enfrentar a tarefa, afinal, quem nunca teve medo de advogar...

Começo agradecendo a esta plêiade de escritores e escritoras, que fazem esta obra, muito obrigada por terem doado seu tempo, e especialmente, por terem sido muito generosos e generosas em compartilhar seus conhecimentos. Só pessoas muito boas, sabem ser generosas, e vocês, são pessoas muito boas.

Obrigada à Benizete e Valena pela dedicação e empenho.

Obrigada à LTr, pela parceria tão antiga com a ABRAT, saudades do “seu Armando” sempre muito elegante nos memoráveis Congressos da LTr, e do “Armandinho”, que estava sempre em todos os CONATs, tomando conta da banca.

Quando se fala nos 80 anos da CLT, é comum ouvir expressões como “a velha senhora”, “a dama antiga”, uns mais desrespeitosos, a chamam de “velha e ultrapassada”, e outros ainda a de tratam, chamando-a de “filhote da carta de trabalho”,

e outros ainda, agradecem a Getúlio Vargas, porque nos “deu a CLT”.

Vale lembrar que da antiga e original CLT (que não nos foi presenteada por Getúlio, pois muito antes já tínhamos diversas leis regulando as relações de trabalho, fruto de estudos, discussões e da luta dos sindicalistas), resta muito pouco.

Segundo nosso mestre Jorge Souto Maior, em texto publicado em seu BLOG em 27/03/2017, sob o título “A CLT é velha”:

“ Dos 921 artigos que constavam da CLT, em 1943, somente 625 diziam respeito aos direitos trabalhistas propriamente ditos, pois os demais regulavam o processo do trabalho. Desses 625, apenas 255 não foram revogados ou alterados total ou parcialmente de maneira expressa por leis posteriores, editadas nos mais diversos governos; e 65 não foram recepcionados pela Constituição de 1988, como reconhece doutrina e

jurisprudência, expressamente. Os 188 artigos restantes estão integrados a institutos que passaram, considerando o conjunto normativo, por diversas modificações”.

Esta senhora que está completando 80 anos, já passou por tantas intervenções, tantos preenchimentos faciais, que está completamente descaracterizada, sendo que a intervenção de 2017, denominada “ Reforma Trabalhista”, quase que liquida com a idosa, e de lambuja com o próprio processo do trabalho, e quiças quiçá, com a própria Justiça do trabalho !

Hoje, precisamos reconhecer, que o Direito do Trabalho não está atrelado à CLT, exclusivamente, que continua, por óbvio sendo uma consolidação muito importante.

A Constituição da República, mercê do esforço e da construção feita pelos advogados e advogadas trabalhistas, hoje é o norte para o Direito do Trabalho, bem como os tratados e convenções internacionais.

Felizmente hoje não se discute mais, e a jurisprudência está aí para comprovar, a aplicabilidade das normas internacionais nos direitos humanos do trabalho.

Parece que de forma totalmente isolada, quem não está aplicando as normas dos direitos humanos do trabalho, no nosso país, é o STF, que busca fundamento nos direitos humanos, até para absolver traficantes, e os ignora quando trata dos direitos da classe obreira.

Sem sombra de dúvidas, estamos avançando neste campo, e talvez, este avanço da Justiça Trabalhista, seja a principal causa daqueles que propugnam pela sua extinção.

No ano em que a CLT completa 80 anos, embora muito descaracterizada pelas diversas intervenções que sofreu, muitas mal sucedidas, ainda temos motivos para saudá-la, pois continua sendo um símbolo importante para o nosso tão combatido Direito do Trabalho.

A ABRAT lançando este livro, durante seu 44º CONAT, em Porto Seguro, onde tudo começou, quer marcar a data, e também marcar sua posição intransigente em defesa do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho, e do Estado democrático de direito, que não se pode alcançar, se ignorados e ou desrespeitados os direitos humanos fundamentais do trabalho.

Encerro, contando que, enquanto pensava o que escrever neste prefácio, fiquei dando uma espiada na minha estante, e me deparei com um livrinho, que muito ilustra a “construção do direito pelos advogados e advogadas trabalhistas”.

É o livro do III Encontro Estadual de Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul - AGETRA- Porto Alegre, de 1977.

Meus olhos terem caído sobre este livrinho (porque fininho), não pode ser obra do acaso...

Lá naquele Congresso, foi fundada de fato a ABRAT, estando a AGETRA sob a presidência da colega Olga Araújo, recebemos uma delegação de advogados do Rio de Janeiro, onde estavam Moema Baptista, Celso Soares, Benedito Calheiros Bomfim (nosso conferencista), Carlos Arthur Paulon , Francisco Costa Neto, Nicanor Fischer, e mais de uma dezena de colegas.

E neste livro da AGETRA, de 1977, eu li o seguinte:

“A complexidade das relações de produção capitalistas cria formas próprias de relacionamento de trabalho, podendo-se situar como decorrente disso, a locação de trabalho humano.

O homem, cada vez mais, perde a sua integridade como ser humano e passa a fazer parte de uma engrenagem econômica onde o elemento primordial é o capital, e como consequência deste, o lucro.

Este como objetivo do sistema vigente, exige, nos países industrializados e periféricos, o uso de mão de obra barata. Uma das formas que se encontrou para reduzir o custo de produção foi o aluguel de mão de obra.” (Locação de mão de obra - por Gisa Nara Coccaro e Lidia Woida, 1977.)

Previsão? Premonição? Adivinhação? Sensibilidade?

*Bernadete Kurtz*

*Presidenta da ABRAT- biênio 2022/2024*





# A DEFESA JURÍDICA DA GREVE DE OCUPAÇÃO

---

*Aderson Bussinger Carvalho<sup>(1)</sup>*

**Resumo:** O artigo propõe debater a defesa jurídica de trabalhadores quando no exercício do direito humano de greve, sobretudo a greve de ocupação. São discutidos os aspectos jurídicos, históricos e sociais que devem estar contidos na atuação do advogado sindical. Quanto à greve de ocupação, são discutidas as peculiaridades dessa modalidade de movimento coletivo do trabalho, assim como são expostas as principais linhas de argumentação em jogo e os desafios que impõem ao advogado.

**Palavras-chave:**

- ▶ Greve de ocupação;
- ▶ Direitos Humanos;
- ▶ Argumentação de defesa

**Sumário:**

- ▶ 1. Introdução. A natureza jurídica da greve
- ▶ 2. A importância de uma abordagem histórica e social da greve
- ▶ 3. A greve de ocupação e aspectos relevantes
  - ▶ 3.1 Desafios argumentativos para o advogado de trabalhadores
- ▶ 4. Considerações finais
- ▶ Referências

---

(1) Advogado sindical. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Membro efetivo do IAB, diretor-representante da AFAT junto a ABRAT e diretor do Centro Documentação e Pesquisa da seccional OAB-RJ. Advogado do Sindipetro-Duque de Caxias, Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Sindicato dos Portuários-RJ, Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde do RJ, entre outros.

## 1. INTRODUÇÃO

Atuando como advogado sindical há mais de 30 anos, as greves foram desde do início da carreira um dos maiores desafios no exercício da profissão. Seja por toda a complexidade jurídica que trazem consigo, seja pela sua interseção com os universos sociológico e político, decorrentes desse movimento que é uma das marcas da Revolução Industrial do século XIX e segue na atualidade a atrair e demandar a nossa atenção.

Este artigo se propõe a condensar em algumas páginas um pouco da experiência profissional acumulada na defesa jurídica desse tipo de conflito coletivo do trabalho, valendo-me do período em que fui advogado e coordenador do departamento jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e região entre os anos de 1991 e 1998, dentre outras experiências posteriores. Na prática são diversas as modalidades de greve, mas este artigo terá como foco a greve de ocupação, pois considero a modalidade mais complexa: a greve de ocupação é capaz de atrair uma gama de reações simultâneas, sejam patronais, estatais, sejam no âmbito trabalhista, cível e criminal, além das diversas narrativas que sua realização também desperta.

Para além do cumprimento de prazos, o que sempre se recomenda indispensável ao advogado, o objetivo é compilar as lições que somente os anos entre a teoria e a prática puderam lapidar. Nesse sentido, importará desenvolver algumas questões que entendo relevantes para a defesa dos grevistas, sobretudo ante a reação do Estado.

O artigo é dividido em três seções principais. Na primeira seção, trabalho brevemente a natureza jurídica da greve e a sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção, busco ressaltar a importância, para o exercício profissional, de desenvolver a habilidade de contextualizar o movimento grevista para além dos seus parâmetros jurídicos. Por fim, na terceira seção discuto o tratamento da greve de ocupação e as controvérsias argumentativas que suscita para o advogado de trabalhadores.

## 2. A NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

A rigor, para que se possa compreender a natureza jurídica da greve, há que enquadrá-la como a liberdade do exercício de uma vontade lícita. É o que nos ensina o jurista e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado, assinalando com a contundência e a objetividade de suas lições que a greve, enquanto direito coletivo, não está sujeita à oposição, dado o seu caráter protestativo.<sup>(2)</sup>

Acrescento que não há como se cogitar outro tratamento da natureza jurídica da greve. Uma vez que os trabalhadores são sujeitos de um direito legítimo e positivado, não podem ser cerceados arbitrariamente de seu exercício, sejam quaisquer das modalidades de paralisação, sob pena de se negligenciar a autonomia privada coletiva, reconhecida pelo Estado de Direito em ações e comportamentos lícitos. Em outras palavras, trata-se da autonomia no contexto específico do que a Constituição Federal assegura à coletividade de trabalhadores.

Atualmente, o direito de greve tem sólida previsão no art. 9º, *caput* da Constituição Federal de 1988.<sup>(3)</sup> O dispositivo constitucional, além de assegurar o exercício do direito, expressamente confere aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que desejam defender. Ou seja: o quando e o porquê da deflagração do movimento grevista, que é a expressão de um direito social.<sup>(4)</sup>

Não posso deixar de externar o meu entendimento de que as greves, a organização dos trabalhadores, os seus movimentos reivindicatórios são também expressões de Direitos Humanos exercidas por uma coletividade de cidadãos-trabalhadores-grevistas, cujas ações se destinam a buscar a dignidade humana no plano das relações laborais, por meio das mais variadas demandas remuneratórias e de condições de trabalho. Conforme assinalado pela Ministra do TST Delaide Miranda Arantes, em seu recente livro “Trabalho Decente”, a dignidade da pessoa humana é o núcleo paradigmático dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais Trabalhistas.<sup>(5)</sup>

É preciso ter claro que a atual quadra constitucional constitui uma conquista dos movimentos de luta dos trabalhadores. Na história constitucional brasileira, o direito de greve foi reconhecido somente a partir da Constituição de 1946. Em 1937 as greves foram tratadas como criminosas, assim como em junho/julho de 1917: os trabalhadores que realizaram a famosa greve geral, com o foco situado principalmente na cidade de São Paulo, foram vítimas de brutal repressão.<sup>(6)</sup>

No entanto, se por um lado houve a deferência do constituinte de 1988 ao direito de greve, por outro lado o seu exercício é submetido a uma série de condições. A regulamentação da greve está contida na Lei n. 7.783/1989, que impôs uma série de exigências e requisitos para a suspensão temporária da prestação de serviços. São exemplos: a aferição de convocação de assembleia; o quórum mínimo para

(2) DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009

(3) Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

(4) Sobre essa autonomia de vontade coletiva, cumpre dizer que nem mesmo nas atividades essenciais a greve é *a priori* proibida. O art. 9º da Constituição, em seu §1º, apenas determina que a lei irá definir os serviços ou atividades essenciais – o que, como sabemos, está definido no art.10 da Lei 7.783/89.

(5) ARANTES, Delaide Alves Miranda. *Trabalho decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2023, p. 50

(6) BORIS, Koval. *História do proletariado brasileiro*. Editora Alfa-Omega, 1982. Título original em russo: *Istoria brazil'skogo Proletariata, 1857 a 1967*, Isdalistva Nauka, Moscou, 1968, VAAP-Moscov-URSS.

deliberação; a notificação prévia de 48 horas na maioria das atividades e de 72 horas naquelas consideradas essenciais; o esgotamento de negociação; a manutenção de funcionamento de equipamentos cuja paralisação possa trazer prejuízo irreparável; o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade; a aplicação de algumas penalidades pelo descumprimento legal, como multas.<sup>(7)</sup>

A Lei n. 7.783/1989 foi objeto de questionamento acerca da sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, corretamente sendo questionado que a sua aplicação resultava em cerceamento do exercício do direito de greve. No entanto, o diploma legal foi julgado constitucional, sendo o parâmetro não somente em relação aos trabalhadores da iniciativa privada, como também ratificado como parâmetro para o serviço público.<sup>(8)</sup>

Embora siga entendendo que parte das exigências contidas na regulamentação legal é inconstitucional, reafirmo a prudente orientação jurídica que deve sempre ser feita por um advogado sindical em todas as greves: cumpram todas formalidades que puderem cumprir, o que – como bem sabemos – não livrará o movimento grevista de eventuais problemas, mas ao menos contribuirá para redução deles.

Em verdade, ainda que não se possa subtrair a legitimidade de um movimento que decorra da vontade coletiva dos trabalhadores, independentemente dos regramentos legais, é forçoso reconhecer que muitas vezes o cumprimento de formalidades mínimas não acarretaria nenhum prejuízo ao movimento deliberado. Isso faz parte das angústias vividas na advocacia sindical ante a algumas precipitações desnecessárias por parte dos trabalhadores-grevistas, pois a espontaneidade é um dos ingredientes das relações coletivas do trabalho, assim como a intolerância em relação ao descumprimento de formalidades secundárias.

Essas recomendações que ora faço não deixam de ser intuitivas para um advogado sindical comprometido com a diligência de sua atuação. A defesa jurídica pressupõe, em primeiro lugar, não abrir espaço para que a greve seja declarada em desconformidade com a legislação. No entanto, a atuação do advogado sindical, sobretudo quando atua na assessoria jurídica de greves, vai mais além: exige também uma visão histórica e social do conflito, que repercute não somente na esfera judiciária,<sup>(9)</sup> como também no conjunto das instituições, na relação com as forças de segurança, no diálogo com os poderes Executivo e Legislativo (sobretudo em greves que abrangem o serviço público, onde essa análise é fundamental).

---

(7) Os requisitos não serão tratados pormenorizadamente, tendo em vista os limites e os objetivos deste artigo. De todo modo, a lei é razoavelmente didática a respeito dos requisitos e a sua leitura, por si só imprescindível, supre em certa medida as limitações.

(8) Conforme decidiu o STF no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, tendo sido determinado por analogia a aplicação das normas que regulam o direito de greve no setor privado ao segmento de servidores públicos.

(9) Me refiro aqui a orientar sobre os prazos e formalidades exigidas, zelar pelo cumprimento dos prazos nos dissídios e nas ações judiciais decorrentes da paralisação, assim como ao conhecimento básico de Direito Administrativo e, muitas vezes, de conhecimentos mais específicos a depender do tipo de serviço estatal abalado pela greve (por exemplo, paralisação na área de saúde pública, hospitais, postos de saúde, ou, para ir mais além, em empresa de material bélico).

### 3. A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIAL DA GREVE

Há notícias de movimentos de paralisação de trabalhadores já no “mundo antigo”, em Tebas (2100 a.C) e Roma (493 a.C), assim como na era cristã, em Normandia (977) e Bretanha (1008).<sup>(10)</sup> Não obstante, essas ocorrências históricas estão distantes do fenômeno grevista como conhecemos, decorrente da ascensão do modo de produção capitalista. O séc. XIX foi marcado pela notória efervecência de greves organizadas pelo operariado de países como França, Alemanha, Inglaterra, tidos como o “berço do sindicalismo”. A sociedade sendo organizada sob o modelo econômico do capitalismo foi o “habitat natural” desse movimento de trabalhadores. Podemos dizer que está na origem da formação do Direito Sindical, outrora denominado até como “Direito Operário”. Atualmente, o direito de greve é contemplado nas legislações nacionais e internacionais e, com abrangência muito mais ampla, abarca um conjunto dos trabalhadores diversos, inclusive os oriundos do setor dos serviços públicos.<sup>(11)</sup>

Conforme observa Marcio Tulio Viana, existe um conceito comum de greve e um conceito jurídico: o primeiro define a greve enquanto a simples recusa de cumprir as funções, enquanto o segundo tem conformidade com a legislação de cada país.<sup>(12)</sup> Para o que interessa discutir nesse artigo, a greve é essencialmente a paralisação da produção ou do serviço por parte dos empregados, sendo uma insubmissão coletiva que o Direito reconheceu e incorporou, ainda que a limitando. Em outras palavras, a greve trata do fundamental fato de que, em determinado momento e situação, os trabalhadores resolvem coletivamente suspender o trabalho, seja ele de qual natureza for, inclusive uma atividade policial.<sup>(13)</sup>

Os motivos que levam a decisão de paralisação são variados. Por exemplo, podem ser apenas de natureza política e com vistas a obter algum resultado, político ou material. No entanto, sejam quais forem os motivos, a greve em si é sempre um empecilho para o funcionamento do sistema econômico e político, o que explica o histórico de reação estatal, muitas vezes virulenta.

Pensar a greve situando-a historicamente exige ainda não perder de vista que, ao longo tempo, a classe trabalhadora mudou em composição e características. No caso brasileiro, passamos da predominância agrária para a industrial, quando milhares de agricultores deixaram o cultivo da terra – ou mesmo fugindo das secas – para aprender outros ofícios nas cidades, indo parar em oficinas e indústrias. Cumpre destacar também o papel social das greves gerais. Por exemplo, a forte atuação das mulheres na greve geral de 1917 e os operários negros que lutaram e exigiram o reconhecimento político.

Não podemos considerar um fato isolado que um operário negro, Minervino de Oliveira, foi o primeiro candidato à Presidência de esquerda nas eleições de 1930, pelo Bloco Operário Camponês. Minervino de Oliveira foi um marmorista que se transformou

---

(10) CASTRO, Pedro. *Greve: fatos e significados*. São Paulo: Brasiliense, 1986

(11) Não posso deixar de citar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dedica duas de suas principais Convenções, as de n. 87 e 98, aos temas da proteção do direito de greve, da liberdade sindical, da organização e negociação coletiva.

(12) VIANA, Marcio Tulio. *Revista TST*, Brasília, Vol. 66, n. 1, 2000

(13) Mesmo consideradas ilegais, ocorrem frequentemente paralisações em forças de segurança pública, como são exemplos os policiais e os bombeiros

em liderança exatamente através das lutas trabalhistas no Rio de Janeiro.<sup>(14)</sup> Assim como não podemos ignorar que, reflexo direto do papel das greves no Brasil, o atual Presidente da República, Luiz Ignácio Lula da Silva, foi um ex-líder operário de greves do ABC Paulista e notória referência de greves em todo o país, tendo diretamente participado da fundação da maior central sindical, a CUT, e um dos maiores partidos de trabalhadores do mundo, o PT.

Mudanças mais recentes na composição da classe trabalhadora brasileira podem ser identificadas, por exemplo, no contingente de trabalhadores informais. Uma categoria emblemática são os entregadores de aplicativos e fato é que a greve segue sendo um instrumento de luta recorrente: os entregadores convocaram e realizaram uma greve nacional em 2013, paralisações entre os anos de 2020 e 2022 e, recentemente no mês de junho de 2023, quando foi convocada nova paralisação deste segmento.<sup>(15)</sup>

Em suma, o objetivo nessa seção consiste em destacar que, em maior ou menor frequência, a greve é parte integrante das relações de trabalho e possui uma dimensão histórica, econômica e política, que o advogado sindical de trabalhadores não pode desconsiderar. Isso porque, sem levar em conta esses componentes em sua atuação, corre o risco de atuar “no escuro”, não enxergando o todo no qual a sua atuação profissional está inserida: sem se afastar do rigor dos parâmetros de seu ofício, e concomitantemente sem deixar de considerar os diversos fatores que o perpassam, assim como influem sobre todo o sistema de justiça.

---

(14) KAREPOVS, Dainis. *A classe operária vai ao parlamento: O Bloco Operário e Camponês do Brasil*. São Paulo: Ed. Alameda, 2006. PEREIRA, Astrojildo. *A Formação do PCB (1922-1928)*. Lisboa: Ed. Prelo, 1976. SODRÉ, Nelson Werneck. *Contribuição à história do PCB*. São Paulo: Ed. Global, 1984.

(15) Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/06/entregadores-de-ifood-convocam-greve-nacional-para-esta-sexta-9/>. Acesso em: jul. 2023

## 4. A GREVE DE OCUPAÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES

De princípio, cabe destacar que a greve de ocupação traz um elemento ativo que a diferencia dos demais movimentos de simples negativa de trabalho: a presença no interior da unidade de produção ou serviço. Esse elemento suscita a reação patronal-estatal sob o fundamento de infringência dos dispositivos legais e constitucionais protetivos da propriedade privada.

Nesse sentido, é mais que importante esclarecer que não estamos tratando de uma hipotética situação em que um coletivo de trabalhadores resolveu invadir uma empresa, ou nela permanecer. Trata-se da participação em um movimento trabalhista específico – o movimento grevista. A greve de ocupação é considerada pela doutrina como uma das modalidades de greve, o que independe do juízo de valor que se faça sobre o fenômeno. Não é impossível separá-lo do universo das relações coletivas do trabalho.

É necessário tratar a greve de ocupação como uma modalidade de greve e tão somente isso, sob pena de recusarmos a própria legitimidade que o sistema jurídico empresta ao direito de paralisação coletiva. Conforme esclarece Segadas Vianna, a ocupação dos locais de trabalho visa sobretudo evitar que os empregadores possam admitir novos empregados para substituir os grevistas ou que os trabalhos continuem com operários que se tenham recusado a aderir à greve, o que evidencia claramente objetivos vinculados exclusivamente ao movimento trabalhista em questão.<sup>(16)</sup>

Amauri Mascaro Nascimento argumenta que a ocupação de estabelecimento viola princípios dos direitos de propriedade e de liberdade individual, sendo uma espécie de “tomada de poder da empresa”.<sup>(17)</sup> Esse entendimento tem por consequência remeter a greve à concepção subjetivista de Savigny e à concepção objetivista de Ihering, conforme lemos nos ensinamentos civilistas de Orlando Gomes sobre a natureza jurídica e a fundamentação da proteção possessória.<sup>(18)</sup> Contudo, há de se perguntar: é exatamente essa a posse de que estamos tratando ao analisar uma greve de ocupação, feita por empregados vinculados juridicamente à empresa, no contexto do exercício de um direito constitucional coletivo?<sup>(19)</sup>

Mesmo sob o ponto de vista dos conceitos de propriedade e posse, a greve de ocupação é coerente com o escopo do movimento de natureza trabalhista, uma vez que os trabalhadores não pretendem obter a posse do imóvel. Toda experiência que acumulei na assessoria de greves de ocupação me leva a afirmar que essas não podem ser tratadas pelo critério civilista da ameaça ou violação do direito de propriedade.

O movimento grevista se vale da presença na empresa para objetivos vinculados ao próprio movimento, dentre os quais podemos citar: (i) evitar que outros trabalhadores contratados ilegalmente pelo empregador ocupem o lugar dos grevistas; (ii) proteger o patrimônio da empresa durante o movimento, de modo sejam evitados prejuízos; (iii) realizar assembleias permanentes em local seguro, no interior da empresa; (iv) preparar experiências de recuperação de empresas, em caso de falência.

(16) VIANNA, Segadas. *Greve: direito ou violência*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959

(17) NASCIMENTO, Amauri Mascaro; VIDAL NETO, Pedro (org.). *Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 1984, p. 124

(18) GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 39

(19) Como admitir que os empregados em greve, vinculados pela CLT à determinada empresa, sejam de uma hora pra outra tratados como invasores na forma do contida no art. 202 do Código Penal brasileiro?

Nesse ponto cumpre dizer que, quanto à proteção da empresa, fui testemunha de diversas situações de quebra de negócios, cuja presença dos empregados no local de trabalho efetivamente impediu ocorrências ilícitas como furto de maquinário ou de matéria-prima, protegendo o patrimônio que seria adiante objeto de processamento para fins indenizatórios. Posso aqui citar as greves da Mecânica Continental e da Engesa, nas quais atuei como o advogado dos trabalhadores que ocuparam suas instalações durante o movimento grevista no início da década de 90, no interior do Estado de São Paulo.<sup>(20)</sup>

Mas não é só. Tanto no Brasil, como no mundo, as greves de ocupação já conduziram à adoção da via de autogestão como alternativa à eliminação dos postos de trabalho em casos de fechamento de unidades produtivas ante a inviabilidade de prosseguimento do negócio por parte dos antigos proprietários. A autogestão deu lugar a empresas que não somente colocaram em dia o pagamento das dívidas trabalhistas e fiscais, como prosseguiram na produção, ou até inovaram em outro ramo de produção ou serviço.

De acordo com dados da Associação Nacional dos Trabalhadores em Autogestão (Anteag), a primeira experiência de recuperação de empresas por trabalhadores surgiu em 1991, na cidade de Franca, tradicional centro industrial de produção de calçados no interior do Estado de São Paulo. Na ocasião, a reação dos trabalhadores de uma fábrica de calçados à decretação da falência desembocou na constituição de uma empresa auto-gestionária com o auxílio do sindicato da categoria, assegurando a preservação de centenas de empregos.<sup>(21)</sup>

São os elementos e os aspectos da realidade das greves de ocupação que devem ser analisados e compreendidos pelos advogados de trabalhadores, bem como pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de a questão social não seja tratada mais uma vez um “caso de polícia”, como outrora se fazia no período da República Velha.

#### 4.1. Desafios argumentativos para o advogado de trabalhadores

Duas das principais linhas argumentativas opostas à greve de ocupação, no âmbito da Justiça do Trabalho, são a de que essa modalidade de greve consiste em um “movimento com motivação política” e a de que ofende o direito de propriedade, “espinha dorsal” da Constituição Federal.<sup>(22)</sup> Unindo a habilidade de contextualização social do movimento grevista ao conhecimento jurídico da natureza da greve de ocupação, o advogado de trabalhadores pode enfrentar as linhas de argumentação comumente oferecidas por parte dos empregadores. Nessa subseção, busco reunir os principais pontos que a defesa jurídica da greve de ocupação deve ser capaz de mobilizar.

Em primeiro lugar, o advogado de trabalhadores deve atuar na defesa de que a greve de ocupação é um movimento reivindicatório trabalhista, que também pode dispor de uma pauta política. Em outras palavras, a greve não se afasta do veio trabalhista que a caracteriza, mesmo em relação a greves políticas. Nesse sentido, me alinho ao entendimento de Mauricio Godinho Delgado, que destaca a validade desses

(20) No caso da Engesa, os trabalhadores criaram à época cooperativas de trabalho sob o nome de COOPERGESA. Atualmente, foi extinta.

(21) *Revista do BNDES*. Rio de Janeiro, 2016, v. 13, n. 26, p. 115 – 138.

(22) A propriedade privada é protegida as Cartas Constitucionais Liberais, sejam mais ou menos social-democratas, ou adequadas ao constitucionalismo social, como a Constituição brasileira.



movimentos políticos quando se vinculam a fatores que repercutem no trabalho.<sup>(23)</sup> No direito comparado, cabe registrar que na Itália e na Espanha greves policiais são admitidas legalmente, com a exceção de que não sejam revolucionárias.<sup>(24)</sup>

Em segundo lugar, o advogado de trabalhadores precisa notar que a argumentação patronal parte de premissa equivocada ao pretender tratar a greve de ocupação como que movimentos de expropriação. Salvo em situações de fato revolucionárias, esse não é nem de longe o caso, visto que não há nessa modalidade de greve o pleito da titularidade da propriedade da empresa. O que é pleiteado são pautas vinculadas às condições de trabalho.

Não podemos deixar de considerar, todavia, que a argumentação patronal tem ampla aceitação nos tribunais. São numerosas as concessões de ordens de interditos possessórios em greves, inclusive quando não são de ocupação, mas meras concentrações operárias nos portões das empresas, como ocorreu na recente ordem de interdito possessório obtida pela CSN em simples atraso na produção enquanto havia a preparação de uma greve.<sup>(25)</sup> Ainda assim, o advogado sindical, ante os argumentos com base no direito de propriedade e no esbulho, deve fundamentar que se trata de dois direitos constitucionais – a greve e a propriedade – em relação aos quais não há hierarquicamente a sobreposição de um sobre o outro.

Conforme ensina Pedro Lenza, “regras e princípios são espécies de normas e que, enquanto referenciais para o intérprete, não guardam, entre si, hierarquia, especialmente diante da ideia da unidade da Constituição”.<sup>(26)</sup> A argumentação, portanto, se traduzirá na ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, sendo que, do ponto de vista de Lenza, deve prevalecer a norma que mais assegure a dignidade humana. Nesse sentido, o advogado não pode deixar de considerar a própria função social da propriedade.<sup>(27)</sup> A ocupação da unidade produtiva está associada ao propósito de promoção da dignidade humana seja pelo atendimento de pauta salarial, seja em discussão mais ampla de gestão da empresa por seus próprios funcionários, como os exemplos de empresas que se transformaram em cooperativas de trabalho através da negociação dos passivos trabalhistas e do imóvel.<sup>(28)</sup>

O desafio argumentativo é o de apontar que o significado da norma deve ter como norte a prevalência da dignidade humana do coletivo de trabalhadores envolvido no conflito, ante a infundada alegação de risco de subtração da propriedade.<sup>(29)</sup> Esse

---

(23) O Ministro do TST Maurício Godinho Delgado, afirma que “a validade desses movimentos [das greves políticas] será inquestionável, em especial, se a motivação política se vincular a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas, não se tratando de mera instrumentalização político-partidária ou algo similar”. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24303961](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24303961).

(24) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. Editora Saraiva, 2017, p. 777. Cássio Mesquita Barros, como menciona Bezerra Leite, afirma que países como a Itália e a Espanha, admitem as greves com objetivos eminentemente políticos, desde que não revolucionárias: “para remoção de obstáculos de ordem econômica e social que impedem o desenvolvimento da pessoa humana e a participação dos trabalhadores na organização política, econômica e social do país”.

(25) Processo n. Ref.: 0100357-77.2023.5.01.0341

(26) LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145

(27) Art. 5º, XXIII: a propriedade atenderá a sua função social

(28) Embora excepcionais, mesmo esses casos são totalmente assimilados pelo sistema capitalista, com programas estatais de incremento dessas experiências.

(29) “A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver

entendimento encontra alguma ressonância no âmbito judicial. Na ADPF n. 123, que tratou do conflito entre a ação possessória e o exercício do direito de greve, há como resposta ao pedido de informações solicitadas pelo Ministro-Relator o que segue:

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem prevalecido o entendimento de que o deferimento de pedidos de interdito proibitório, tendentes atos perturbadores da posse de estabelecimentos empregadores, durante movimentos grevistas pacíficos, acabam por impedir o próprio exercício do direito de greve, violando, conseqüentemente, o disposto no art. 9º da Constituição da República. <sup>(30)</sup>

Cumpra ainda apontar que, prevalecendo o direito de propriedade ante a greve de ocupação, significa tratar o fenômeno da greve como os litígios pela posse da terra são tratados. Ainda fosse esse o caso, o MST possui a seu favor o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Vicente Cernicchiaro, no qual distingue a ocupação de terreno alheio do esbulho possessório propriamente dito. <sup>(31)</sup>

Evidente que não se incluem na greve de ocupação a aquiescência com depreciação, sabotagem de máquina, destruição de patrimônio. Isso forçosamente lança a greve em outra seara que não a trabalhista. Nesse sentido, cabe ao advogado sindical expor com muita objetividade aos trabalhadores-grevistas e à direção do movimento quais as conseqüências decorrentes de ocorrências como as anteriormente mencionadas: a criminalização e conseqüente penalização dos envolvidos. <sup>(32)</sup>

Por fim, não poderia deixar também de comentar a enorme dificuldade advinda de situações em que a greve é liderada não por um sindicato, jurídica e legitimamente constituído, e sim por uma comissão de empresa ou simples coletivo de ação. Já me deparei em diversas ocasiões com essas situações, que são até naturais ante às divergências que por vezes surgem entre as representações diretas de trabalhadores de determinada empresa e a direção à frente do sindicato.

Nessas situações, a saída é se valer da própria Lei 7.783/89. Nos art. 4º, § 2º e art. 5º é conferida à comissão de trabalhadores legitimidade para participar do dissídio coletivo em caso de greve desde que não haja entidade sindical da categoria. Entendo que, nessas situações a atuação da comissão eleita é viável desde que se comprove a renúncia do sindicato em encaminhar ou representar o movimento. Reforça esse entendimento a Convenção n. 135 da Organização Internacional do Trabalho, que dispensa proteção também às representações não sindicais, eleitas diretamente pelos empregados. <sup>(33)</sup>

---

uma antinomia de valores.” MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 386

(30) Resposta do Desembargador Vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da APDF n. 123.

(31) HC 4399 – SP

(32) A proteção do patrimônio da empresa onde tem lugar uma greve de ocupação deve merecer particular cuidado dos grevistas sobretudo em situações de falência, em que os bens do negócio são a garantia do recebimento dos créditos trabalhistas (ou pelo menos parte deles), quanto mais quando se propõe uma alternativa autogestionária, conforme já mencionado nessa seção. O bom estado do prédio e maquinário é essencial para um projeto viável nesse sentido.

(33) Convenção n. 135. Art. 3º: Para os fins da presente Convenção, os termos ‘representantes dos trabalhadores’ designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, quer sejam: a) representantes sindicais, a saber, representantes nomeados ou eleitos por sindicatos ou pelos membros de sindicatos; b) ou representantes eleitos, a saber, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, procurei analisar a greve, reforçando tanto a importância da abordagem histórica e social desse tipo de conflito do trabalho, quanto os aspectos jurídicos, sobretudo relacionados à greve de ocupação. Me coloquei ao lado dos que entendem que a greve é a legítima manifestação de trabalhadores visando uma finalidade lícita. Seja através de pautas exclusivamente trabalhistas, sejam também de viés político, os motivos são prerrogativa dos trabalhadores que deflagram o movimento. São esses os termos do art. 9º da Constituição Federal.

Por outro lado, não pude deixar de pautar os requisitos formais exigidos pela Lei n. 7.783/89. Ainda que possamos deles discordar em grande parte, é imprescindível o seu cumprimento para a proteção jurídica dos movimentos grevistas, incluída a greve de ocupação, que, assim como as outras modalidades, nasce de uma assembleia e desemboca em uma pauta. Geralmente, somente mais adiante o movimento se converte em ocupação da empresa, sem deixar de ser por essa circunstância uma greve.

Quanto a esse ponto, embora não seja o entendimento de fácil assimilação em um Judiciário apegado ao formalismo e avesso à ponderação entre preceitos constitucionais, busquei desmistificar essa modalidade de manifestação coletiva do trabalho, quase sempre estigmatizada pelos empregadores como “baderna”. A greve de ocupação, enquanto greve que é, foi situada em primeiro lugar no rol de atos lícitos de vontade coletiva de cidadãos-empregados titulares de Direitos Humanos, na forma da Constituição Federal brasileira e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O meu objetivo foi debater como a defesa jurídica consistente dos movimentos grevistas, e sobretudo da greve de ocupação, precisa ser pautada nos preceitos e valores constitucionais que lhes dão o significado que possuem em nosso ordenamento.

Nesse sentido, o estatuto jurídico constitucional e legal da propriedade privada deve ser tratado com toda a objetividade e importância que incontestavelmente possui em nosso sistema jurídico e na maioria absoluta dos países. No entanto, isso não significa que seja um direito absoluto ante a outros preceitos jurídicos de índole igualmente constitucional e universal, como o direito de greve. Destaco que não se pode deixar que a greve de ocupação, como uma das modalidades de greves, seja deslocada para outro lugar de apreciação que não as relações coletivas de trabalho e suas dinâmicas, observando-se os dispositivos constitucionais, legais e convencionais que tratam sobre o tema.

Na análise das razões que tentam colocar a greve de ocupação simplesmente na seara do “delito”, do movimento estranho a uma ideia de “greve padrão”, podemos mais notar a força de uma narrativa que insiste em tratar a greve como “caso de polícia” do que propriamente uma análise objetiva e centrada na observação do movimento coletivo em si: de como, quando e o quanto teria sido pretendido de fato violar a propriedade do empregador, cometendo o esbulho na empresa em que estão vinculados juridicamente no papel de empregados.

---

não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

Afora as visões civilistas do fenômeno da greve de ocupação, sublinhei também que há entendimentos no seio do Judiciário trabalhista brasileiro no sentido das reflexões trazidas nesse artigo, sobre a admissibilidade das greves de ocupação no contexto das demais greves, assim como da natureza política de suas pautas. Isso pode sinalizar que no futuro possa ser construída uma jurisprudência que traga definitivamente o fenômeno da greve de ocupação para seara trabalhista, o que não significa de modo algum fugir das discussões de abusos (que são um dado da realidade, mas que não abarcam o todo dessas experiências).

Ainda que com as lacunas que admito persistirem nesse artigo, como uma análise acurada da interseção com o Direito Penal, ou a discussão dos atos antisíndicas e a negociação coletiva em situações de ocupação, o objetivo central foi o de melhor situar a greve de ocupação no contexto geral das greves, com o viés de Direitos Humanos que esse movimento requer, para afastá-lo do estigma de vandalismo, que tanto atrai a via punitiva. É evidente que um tema de tamanha complexidade e de interseção com outros ramos do Direito não possui solução fácil, cumprindo sobretudo aos advogados sindicais militantes, nas defesas que lhes serão demandadas, a cada caso concreto, auxiliar no entendimento e na clarificação desse fenômeno social e jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES, Delaide Alves Miranda. *Trabalho decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2023
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: jul. 2023
- BRASIL. *Lei n. 7.783 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM). Acesso em: jul. 2023
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Portal de Notícias: Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24303961](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24303961). Acesso em: jul. 2023
- BRASIL. *Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm). Acesso em: jul. 2023
- BRASIL. *Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm). Acesso em: jul. 2023
- BRASIL. *Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235867/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235867/lang--pt/index.htm). Acesso em: jul. 2023
- BORIS, Koval. *História do proletariado brasileiro*. Editora Alfa-Omega, 1982
- CASTRO, Pedro. *Greve: fatos e significados*. São Paulo: Brasiliense, 1986
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009
- GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 39
- KAREPOVS, Dainis. *A classe operária vai ao parlamento: O Bloco Operário e Camponês do Brasil*. São Paulo: Ed. Alameda, 2006
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. Editora Saraiva, 2017
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009
- MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; VIDAL NETO, Pedro (org.). *Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 1984, p. 124
- PEREIRA, Astrojildo. *A Formação do PCB (1922-1928)*. Lisboa: Ed. Prelo, 1976
- Revista do BNDES*. Rio de Janeiro, 2016, v. 13, n. 26, p. 115 – 138.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Contribuição à história do PCB*. São Paulo: Ed. Global, 1984.
- VIANA, Marcio Tulio. *Revista TST, Brasília, Vol. 66, n. 1, 2000*
- VIANNA, Segadas. *Greve: direito ou violência*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959